PROTOCOLO
15/02/2016
Hrs: 10:00
Ademicia Santos

Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº: 078 /2016 Catalão, 15 de fevereiro de 2016.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação do cargo efetivo de Sanitarista e dá outras providências"*.

O crescimento do setor saúde no Brasil nas últimas décadas, devido especialmente à expansão da oferta de serviços e implantação das redes descentralizadas e regionalizadas do Sistema Único de Saúde (SUS), centradas nos princípios da universalidade e da integralidade, e acompanhadas pela expansão da oferta de serviços de assistência médica pelo setor privado em todas as regiões do país, trouxe para o sistema de saúde inúmeros desafios de natureza complexa. Estes se constituem especialmente como necessidade de qualificação dos processos de gestão. Tais desafios são, em parte, relacionados às inovações tecnológicas (que crescem em ritmo exponencial) e às atuais políticas de saúde reformistas. Estas reorientaram as práticas de saúde, com impacto nos setores público e privado, nos modelos assistenciais e de gestão. Além disso, serviram de base para as reflexões que levaram ao desenvolvimento teórico-conceitual próprio do campo da saúde, especialmente da Saúde Coletiva, configurando a natureza específica das práticas de gestão da saúde.

Dentro desse pressuposto, a Saúde Coletiva é um campo de saberes e práticas que tomam por referência, em uma perspectiva interdisciplinar: epidemiologia; política, planejamento, gestão e avaliação em saúde e as ciências sociais e humanas em saúde. Nesse sentido, o profissional Sanitarista é formado através de diretrizes curriculares de ensino focadas nesses pilares.

Neste contexto, o Ministério da Saúde tem insistido na necessidade de qualificar a gestão, componente indispensável para dar continuidade aos processos complexos de uma política de descentralização e democratização das instâncias de gestão no setor saúde pelo país. Os problemas e as necessidades de saúde, os grandes avanços tecnológicos do setor, as iniquidades na distribuição e alocação dos recursos, as novas tecnologias de informação e comunicação, a

legislação sanitária em vigor, as diretrizes das políticas setoriais, as mudanças rápidas e a incerteza que caracterizam o mundo contemporâneo, trazem enormes desafios para a gestão em saúde e exigem uma formação compatível com a complexidade do contexto histórico.

O Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), entre outras instituições, tem ressaltado a carência de profissionais habilitados para exercer a gestão de sistemas e serviços de saúde como um dos grandes obstáculos para a descentralização do sistema, a resolutividade dos serviços e a eficácia das ações de saúde. Os relatórios das Conferências de Saúde em todo o país reforçam este diagnóstico e propõem a profissionalização do Sanitarista como uma diretriz para as políticas do setor.

A preocupação com a qualificação da gestão, como um ponto de estrangulamento do SUS, aparece igualmente no Pacto pela Saúde e no Plano de Aceleração do Desenvolvimento da Saúde (PAC-Saúde), que orientam a política de saúde brasileira do contexto mais recente.

Nesse sentido, a UFU seguindo o fluxo contínuo de formação de profissionais sanitaristas já em nível de graduação, diante das necessidades acima apresentadas, cria a graduação em Gestão em Saúde Ambiental /Saúde Coletiva, fazendo jus a uma demanda dentro do nosso próprio país como um todo. Os cursos de graduação em Saúde Coletiva são hoje uma realidade em todas as regiões do país e representam uma valiosa conquista de todos aqueles que se empenham na consolidação do SUS e da Reforma Sanitária Brasileira.

Nos últimos anos já estamos diante das duas primeiras turmas de egressos do curso de GSA, o que justifica a criação do cargo de Sanitarista e sua inserção no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) no âmbito municipal. Além disso, reforça a demanda pelo reconhecimento do Sanitarista, como uma profissão específica.

O egresso da graduação em Gestão em Saúde Ambiental é um profissional com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, focada nos saberes e práticas que compõem o campo da Saúde Coletiva, fundamentado essencialmente nas Ciências Sociais e Humanas em Saúde; na Epidemiologia e na Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde. Essa formação o qualifica para o exercício de práticas do campo da Saúde Coletiva em todos os níveis de gestão e de atenção à saúde, realizadas nos sistemas, programas e serviços de saúde, públicos ou privados, assim como em outros espaços sociais em que se desenvolvam práticas de saúde coletiva.

Com este estímulo, reconhecimento e valorização profissional, maior contingente de profissionais se dedicará ao estudo e à pesquisa nesta área do conhecimento, o que contribuirá para a ampliação da cobertura e atendimento das necessidades de nosso país.

Esta proposição visa abrir o debate sobre o tema, sem desconsiderar as discussões já realizadas a respeito. Desse modo, o texto encontra-se em aberto para discussões, bem como para seu aperfeiçoamento. Esperamos assim, contar com o apoio de nossos pares para que a matéria tramite com as análises cabíveis e a celeridade necessária.

Atenciosamente,

Jardel Sebba
Prefeito

Exmo. Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº. 12 , de 15 de fevereiro de 2016.

"Dispõe sobre a criação do cargo efetivo de Sanitarista e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado e incorporado à estrutura administrativa do Município de Catalão, especificamente no GRUPO "B", do ANEXO II, da Lei Municipal de nº 2.567, de 12 de março de 2008, o cargo efetivo abaixo relacionado com seu quantitativo e vencimento, de provimento Efetivo e a ser regido pelo regime jurídico ESTATUTÁRIO, na seguinte forma:

ANEXO II
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO
REF.: FEVEREIRO/2016

		TEMPO DE SERVIÇO						
N.º VAGAS	**CARGO**	**01-05 anos**	**06-10 anos**	**11-15 anos**	**16-20 anos**	**21-25 anos**	**26-30 anos**	**31 em diante**
001 CARGA HORÁRIA 40 HS SEMANAIS	**SANITARISTA**	3.518,39	3.553,55	3.589,10	3.624,99	3.661,26	3.697,86	3.734,80

Art. 2° O Sanitarista é o portador de diploma de graduação em nível superior, tendo formação generalista que inclui conhecimentos e práticas do campo da saúde, especialmente da Saúde Coletiva, articuladas com as Ciências Humanas e as Ciências Sociais Aplicadas.

Art. 3° É livre o exercício do Sanitarista em todo território municipal, observadas as disposições desta lei.

Art. 4° Somente poderão exercer o cargo de Sanitarista:

I – Os possuidores de diploma em nível de Graduação do Curso de Gestão em Saúde Ambiental oficialmente reconhecido e expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País.

II – Os possuidores de diploma em nível de pós-graduação nas modalidades *Lato Sensu* ou *Strictu Sensu* caracterizados respectivamente por especialização e/ou residência, mestrado e/ou doutorado em Saúde Coletiva/Saúde Pública;

III – Os possuidores de diploma em nível de pós-graduação nas modalidades *Lato Sensu* ou *Strictu Sensu* caracterizados respectivamente por especialização e/ou residência, mestrado e/ou doutorado em Saúde Coletiva/Saúde Pública conferidos por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil.

Art. 5° Os saberes profissionais do Sanitarista são caracterizadas em três campos:

I – Epidemiologia;

II – Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde;

III – Ciências Sociais e Humanas em Saúde.

Art. 6°. Compete ao Sanitarista à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, projetos, atividades e pessoas no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Catalão.

Parágrafo único - As competências dos Sanitaristas envolverão, entre outras, as áreas de Vigilância em Saúde, Planejamento, Orçamento, Financiamento, Gestão de Pessoas, Regulação, Gestão da Informação em Saúde, Gestão de Recursos Logísticos e Materiais, visando melhorar a resposta dos serviços de saúde às necessidades da população.

Art. 7° - O provimento do cargo de que trata esta Lei está condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1° - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

§ 2° - As despesas estabelecidas por esta Lei ocasionarão irrelevante impacto orçamentário-financeiro, posto que existe adequação orçamentária para as mesmas, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3° - Inobstante o disposto no caput deste artigo, considerar-se-á, como fonte de recursos para satisfação das despesas continuadas criadas por esta Lei, conforme exigido no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução de despesas com contratos de terceirizadas e por tempo determinado, destinados ao fornecimento de mão de obra para a manutenção e funcionamento regular das Secretarias e Órgãos municipais.

§ 4° - Em razão das alterações introduzidas por esta lei, fica a Diretoria de Recursos Humanos do Município autorizada a readequar os Organogramas de acordo com os termos desta Lei.

Art.8° - O cargo que ora se cria terão os mesmos direitos e sujeitarão as mesmas obrigações dos demais servidores municipais já definidos na legislação municipal, inclusive quanto à progressão horizontal/vertical para os cargos efetivos, bem como data-base para reajustes salariais dos efetivos e comissionados.

§ 1° - Para o ingresso no cargo previsto nesta lei será através de concurso público de provas e títulos.

§ 2° - O profissional que ocupará o cargo disposto na presente lei poderá ser relotado em outras Secretárias e Órgãos, que não seja a original de inscrição em concurso público, em conformidade com as necessidades e interesses públicos da administração municipal, através de Decreto emanado do Prefeito Municipal.

§ 3° - Em caso de fusão ou extinção de Secretaria, o Prefeito Municipal poderá relotar o servidor que ingressou no cargo com base na presente lei, de acordo com a necessidade e interesse público em outro órgão, mediante Decreto.

§ 4° - Em razão das atividades a serem desenvolvidas, de execução de programas e políticas públicas, de situação temporária, de Estado de emergência ou calamidade, o Prefeito Municipal poderá atribuir funções ou relotar os servidores públicos municipais, através de Decreto.

Art. 9º - Aplicam-se ao servidor que ingressar no cargo instituído por esta Lei o Regime Jurídico do Servidor Público Municipal – Estatutário - lei municipal nº 1.142/1992.

Art. 10 - Fica a Diretoria de Contabilidade autorizada a fazer as alterações e inclusões necessárias no Plano Plurianual – PPA de 2014/2017, lei municipal nº 3.190, de 11 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Municipal de nº 3.310, de 20 de dezembro de 2015; na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2016, lei municipal nº 3.276, de 15 de junho de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 3.309, de 20/10/2015, bem como na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016, Lei Municipal de nº 3.325, de 11/12/2015.

Art.11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO - GO, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2016.

Jardel Sebba
Prefeito

MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 012, de 16 de fevereiro de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 012/2016**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***"Dispõe sobre a criação do cargo efetivo de Sanitarista e dá outras providências."***

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa criar cargo efetivo de Sanitarista na estrutura administrativa do Município.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus cargos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração de seus cargos, funções e empregos públicos, criando, extinguindo e provendo tais cargos, fixando-lhes as respectivas remunerações e jornadas, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Não bastasse, como se verifica, o cargo criado será provido por meio de concurso público, em estrita obediência ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Catalão institui que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal qualquer lei que disponha sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, e sua remuneração; servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, e estabilidade; e criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, tudo nos termos do art. 24, § 1°, do referido diploma legal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 012/2016 E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 16 de fevereiro de 2016.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n° 012/2016**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***"Dispõe sobre a criação do cargo efetivo de Sanitarista e dá outras providências."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo criar o cargo a que faz referência.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da criação de cargo público, sendo esta matéria de competência do Município, mais especificamente, de iniciativa privativa do Prefeito, como trazem os Artigos 24, § 1º, inciso II, alínea "a"; 44, inciso VI e 14, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 012/2016 está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os Artigos 30 e 37, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Além disso, como determina o já mencionado artigo 37 da Constituição Federal, o provimento do novo cargo criado deverá ser feito por meio de concurso público.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n°. 012/2016.

Catalão (GO), 16 de fevereiro de 2016.

Vereador Silvano Batista da Silva
Relator

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br